



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005850-77.2024.8.16.0097

Processo: 0005850-77.2024.8.16.0097
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$1.200,00
Requerente(s): • REGINALDO BANDEIRA - TRANSPORTES representado(a) por Reginaldo
Bandeira
Requerido(s): • CREDORES

I – Do pedido inicial

REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”, empresário individual com sede em Ivaiporã/PR, situada no âmbito da competência desta Vara Regional empresarial especializada localizada na Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, propôs um pedido de tutela de urgência cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, visando à preservação patrimonial e atividade e à instauração de mediação empresarial com seus principais credores.

Por decisão de mov. 28, o juízo deferiu tutela antecedente ao efeito de declarar a essencialidade de veículos constantes de lista própria nos autos e determinar a suspensão cautelar de constrições patrimoniais por 60 (sessenta) dias contados da primeira sessão de mediação, bem como o encaminhamento à mediação empresarial, a qual foi instalada e teve sessões válidas realizadas nos dias **10/04/2025** e **23/04/2025** conforme informado no relatório apresentado pela Câmara de Mediação em mov. 104. Embora a mediação não tenha resultado em acordo até o presente momento, a medida cumpriu sua finalidade legal, instruindo as partes e consolidando elementos relevantes para a postulação formal da recuperação judicial e posicionamento dos credores afetados, com potencialidade para outros bons resultados *a posteriori*.

Mais, o juízo ordenou a realização de constatação prévia, nomeando profissional habilitado e com *expertise* empresarial, sobre vindo laudo conclusivo em mov. 73.

II – Da emenda, regularização documental e constatação prévia

O requerente juntou documentos faltantes em mov. 93 assinalados no mencionado laudo de constatação prévia, bem assim apresentou emenda à petição inicial no mov. 114, com o pedido principal acrescido de documentos inclusive complementares, sanando omissões antes apontadas e promovendo regular instrução do pedido.



A profissional Dra. Renata Paccola Mesquita, representante da AUXILIA CONSULTORES LTDA, antes nomeada como responsável pela constatação prévia, elaborou um Laudo Suplementar de Constatação (mov. 118.2), atestando-se, quanto ao requerente, enfim: o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos; a inexistência de falência ou recuperação anterior; a apresentação substancial e regular das demonstrações contábeis, certidões, relação de credores e empregados, documentos bancários, passivo fiscal, bens particulares e ativos não circulantes; como também asseverou haver indicativo de uma crise econômico-financeira reversível.

Contudo, devem ser juntados pelo requerente outros dados e informações, suplementares, mas sem prejudicar o imediato conhecimento do pedido de deferimento do processamento da RJ, como segue: relação de credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial; extratos atualizados de contas bancárias e eventuais aplicações financeiras dos últimos três meses; relação de bens e direitos do ativo não circulante da sociedade empresária com apontado no referido laudo suplementar.

III – Da admissibilidade e da viabilidade

Com base nos elementos trazidos aos autos – documentais e periciais, bem assim diante do resultados positivos e estágio avançado da mediação empresarial requerida, verifico o cumprimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF pelo requerente, restando configurada a plausibilidade e viabilidade da reestruturação do empresário individual, como medida à manutenção da função social da atividade, à preservação de empregos e à satisfação ordenada dos credores.

IV – Do deferimento do processamento

Desta feita, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”**, empresário individual, CNPJ nº 23.035.129/0001-30.

V – Nomeação do Administrador Judicial

Nomeio como Administrador Judicial a sociedade AUXILIA CONSULTORES LTDA, representada pela Advogada Dra. Renata Paccola Mesquita (OAB/PR nº 50.980), profissional que vem atuando com proficiência no laudo de constatação prévia, já cadastrada nesta unidade e habilitada nos termos da Portaria nº 2/2024.

A nomeada deverá assinar em 48 horas o termo de compromisso e apresentar proposta de honorários, com base no art. 24 da LREF e parâmetros desta Vara Regional. A remuneração não deve ultrapassar 5% do valor da Lista de créditos sujeitos à RJ, elaborada pelo devedor, sugerindo-se o pagamento de 8 parcelas mensais de até R\$ 8.000,00 cada e o restante a ser dividido em outras 30 parcelas mensais, diretamente ao AJ até somar 80% do valor total e 20%



restante por depósito judicial, nos termos do art. 24da LREF. A proposta definitiva do AJ e o aceite do devedor devem ocorrer nos autos incidentais previstos na portaria 2/2024, onde será homologado.

O relatório mensal de atividades (RMAs) do devedor, a cada 30 dias, na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LREF, deve ser apresentado diretamente nos autos incidentais a ser instaurado pela Secretaria em conformidade à boa prática contida na portaria 2/2024.

VI – Efeitos do deferimento e providências legais

a) Determino a **suspensão das ações e execuções** contra o devedor (inclusive se e quando figurar em litisconsórcio com eventuais coobrigados) pelo prazo legal de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, com abatimento do período de vigência da tutela antecedente deferida, em 60 (sessenta) dias;

b) Re-ratifico declaração em decisão de mov. 28, 43 e 59 da essencialidade de veículos na posse do devedor e utilizados na atividade empresarial por ele realizada;

c) Ficam proibidos atos de constrição, exceto nas hipóteses do art. 6º, §§1º, 2º e 7º, e art. 49, §§3º e 4º da LREF;

d) O devedor poderá manter suas atividades normalmente, inclusive perante entes públicos e instituições financeiras, independentemente de certidões negativas, exceto quanto à Seguridade Social (LREF, 52, II);

e) Determino que o devedor adote a expressão “**em recuperação judicial**” em todas suas comunicações, documentos e publicações (LREF, 69).

VII – Edital e habilitações

Expeça-se o Edital1, acerca da notícia do processamento do pedido de recuperação judicial e da Lista1 organizada pelo devedor sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, com auxílio do Administrador Judicial (AJ), contendo: a) resumo desta decisão; b) lista de credores apresentada (Lista 1); c) advertência sobre o prazo de 15 (quinze) dias para divergência ou habilitação de créditos perante o Administrador Judicial (art. 52, §1º e art. 7º, §1º da LREF).

Após esse prazo, o Administrador Judicial (AJ) deverá apresentar a **Lista 2**, de revisão da Lista1, no prazo de 45 dias (art. 7º, §2º da LREF).

VIII – Plano de recuperação judicial

Intime-se o devedor para apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)**, sob pena de convalidação em falência (LREF, 53).



O plano deverá observar os requisitos dos arts. 50 a 54 da LREF, contendo: a) meios de recuperação pretendidos; b) projeções econômico-financeiras e fluxo de caixa; c) tratamento dos créditos trabalhistas; d) justificativa da viabilidade do plano.

Com a juntada do PRJ nos autos, desde logo tenho por determinado que a Secretaria expeça e publique o **Edital2** de aviso aos credores sobre o recebimento do PRJ, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

Caso o AJ já tenha preparado a Lista2 de revisão da Lista1 de credores sujeitos à RJ, então por celeridade desde logo tenho por determinado que a Secretaria expeça e publique na mesma oportunidade do Edital2 também a intimação dos credores, com o prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

IX – Providências administrativas e fiscais

a) Ao recuperando: prazo de 15 (quinze) dias para informar se iniciou tratativas com a Fazenda Pública, juntando documentos de parcelamento ou negociação do passivo fiscal, bem assim juntar os documentos residualmente faltantes (relação de credores não sujeitos ao processo de RJ; extratos atualizados de contas bancárias e eventuais aplicações financeiras dos últimos três meses; relação de bens e direitos do ativo não circulante como apontado no laudo de constatação suplementar);

b) À Secretaria: revisar autuação e distribuição (classe e valor da causa), revisando custas a serem recolhidas (se necessário), estando autorizado o parcelamento das custas em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas devendo a primeira ser recolhida em até 10 dias; providenciar a abertura dos autos incidentais do processo recuperacional, nos termos da Portaria nº 2/2024; encaminhar ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, comunicando o deferimento do processamento (art. 69 da LREF); cadastrar e habilitar o AJ nos autos incidentais; anotar e observar as disposições da Resolução nº 426/2024, bem como dos Decretos Judiciários nº 179 e 404/2024; comunicar desta decisão e solicitar informação sobre fase atual da mediação empresarial em curso junto à Câmara de Mediação.

Intime-se, **imediatamente**, o devedor e o AJ. Cientifique-se fase ao MP. Intime-se, pelo modo usual, demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, 12 de junho de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

